



Mário Campos, 02 de setembro de 2025.

MENSAGEM Nº 48 /2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os(as) Nobres Vereadores(as), encaminho para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que dá nova redação aos artigos 93 a 101 e acrescenta os artigos 97- A e 101-A à Lei nº 7, de 24 de julho de 2023, que “Institui o Código de Posturas do Município de Mário Campos, e dá outras providências”.

A reformulação proposta busca estabelecer normas claras e detalhadas quanto à permanência de animais em vias públicas, ao recolhimento, registro, identificação, destinação e adoção de animais, além da regulamentação da posse responsável e da prevenção de maus-tratos. O projeto também prevê mecanismos de fiscalização, responsabilização dos proprietários e incentiva parcerias com órgãos públicos, organizações não governamentais e entidades sociais para assegurar a execução das medidas de proteção animal.

Dessa forma, submete-se à análise desta Casa Legislativa, a presente proposição, ressaltando sua importância para o aprimoramento da gestão pública e para o desenvolvimento do Município de Mário Campos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos que se façam necessários.

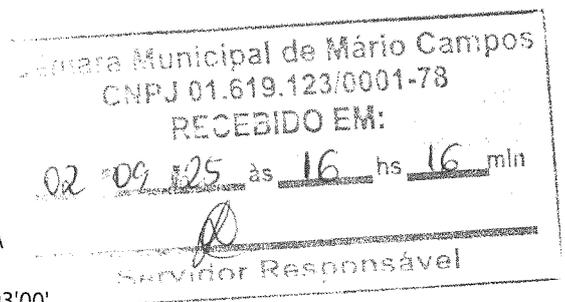
Renovo a V. Exa. e ao nobre corpo parlamentar os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita Municipal

ANDRESA APARECIDA
ROCHA
RODRIGUES:03848195674

Assinado de forma digital por
ANDRESA APARECIDA ROCHA
RODRIGUES:03848195674
Dados: 2025.09.02 15:56:19 -03'00'



Excelentíssimo Senhor
Vereador Reinaldo Francisco Silva De Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG.



PROJETO DE LEI Nº 112/2025.

Dá nova redação aos artigos arts. 93 a 101 e acrescenta os artigos 97- A e 101-A à Lei nº 7, de 24 de julho de 2023, que “Institui o Código de Posturas do Município de Mário Campos, e dá outras providências”.

Art. 1º Os arts. 93 a 101 da Lei nº 7, de 24 de julho de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. É vedada a permanência de animais, de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos, ressalvados os casos expressamente autorizados em lei.

Art. 94. Os animais encontrados soltos nas ruas, nas praças, nos jardins, nas estradas ou caminhos públicos, serão apreendidos pela Prefeitura Municipal, ou entidades conveniadas e recolhidos a local específico para esse fim.

Art. 95. O animal recolhido em razão do disposto nesta lei, deverá ser reclamado pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, mediante o pagamento das taxas e da multa correspondente.

§1º O animal que não for reclamado por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo determinado neste artigo, poderá ser:

- I. leiloado pela Prefeitura Municipal, e o valor será revertido em favor do Fundo Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mário Campos;
- II. doado a entidades públicas, organizações de proteção animal ou projetos sociais;
- III. encaminhado a programas de utilidade pública, como atividades de equoterapia, projetos de assistência social ou terapias assistidas por animais, desde que sob responsabilidade técnica, formalizados por meio de termo de cooperação com o Município, e com a devida fiscalização para garantia do bem-estar animal.

§2º Em se tratando de cães ou outro animal de guarda ou companhia, não aparecendo dentro do prazo definido neste Artigo, seu proprietário ou responsável para reclamá-lo, o mesmo poderá ser doado para adoção, após ampla divulgação pelos meios de comunicação.

§ 3º Se o animal apreendido for portador de doença contagiosa, estiver gravemente ferido em condição irreversível, ou apresentar qualquer outra situação que possa colocar em risco a saúde de outros animais ou de pessoas, a Prefeitura Municipal poderá determinar a eutanásia, a bem da saúde pública, observadas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis.



§4º Os animais sacrificados ou encontrados mortos serão sepultados em local apropriado definido pela Prefeitura Municipal, observadas as normas sanitárias e ambientais vigentes, podendo ser adotados outros métodos autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 96. Fica proibida, no perímetro urbano da sede e dos distritos do Município, a criação ou engorda de suínos, aves de corte ou postura, ovinos e caprinos, ainda que em quintais ou áreas residenciais.

Art. 97. Fica proibida, no perímetro urbano da sede e dos distritos do Município, a manutenção de equinos, muares e bovinos soltos em ruas ou logradouros públicos, bem como em terrenos baldios ou em quintais.

Parágrafo único. Os proprietários de animais enquadrados nas disposições deste artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, para se adequarem às determinações deste Código.

Art. 97-A. O proprietário poderá reaver o animal mediante:

- I. Apresentação de documentos comprobatórios da posse ou declaração de posse emitida em cartório;
- II. Pagamentos das taxas e despesas relativas à apreensão, transporte, estadia e cuidados veterinários, sem prejuízo a demais cobranças que se fizerem necessárias;
- III. Assinatura de termo de responsabilidade e compromisso de não reincidência.

Art. 98. A partir da vigência deste Código, todos os proprietários de cães, de raça ou não, terão 90 (noventa) dias para promover o registro dos mesmos junto à Prefeitura Municipal, que mediante o pagamento de taxa, fornecerá uma plaqueta de identificação, a ser colocada à coleira do animal, para facilitar sua identificação bem como a de seu proprietário, no caso de apreensão do mesmo na via pública.

Parágrafo único. A exigibilidade do registro previsto neste artigo ficará condicionada à disponibilidade de recursos técnicos, administrativos e financeiros da Prefeitura Municipal, sendo sua implementação regulamentada por ato do Poder Executivo e o referido registro será procedido mediante a apresentação do comprovante de vacinação do animal, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde ou profissional autônomo da área de saúde animal, expedido por profissional habilitado da área.

Art. 99. Os cães devidamente registrados poderão circular pelas vias e logradouros públicos desde que acompanhados de seus proprietários ou responsáveis, utilizando coleira, guia ou corrente adequada, respondendo estes, civil e criminalmente, por eventuais danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo único. Nas residências onde houver cães de guarda, é obrigatória a fixação de placas em locais visíveis, nos portões de acesso, muros ou grades, advertindo sobre a presença dos animais.

Art. 100. É proibida a criação de abelhas no Perímetro Urbano da Sede e dos Distritos do Município ressalvados aqueles que vierem a ser autorizados



pelo Poder Executivo, mediante comprovação de condições adequadas de segurança, salubridade e respeito às normas ambientais e sanitárias.

Art. 101. Além das demais disposições deste Código, é proibida qualquer prática que caracterize maus-tratos ou crueldade contra animais, incluindo, mas não se limitando a:

I – submeter animais de qualquer espécie ao trabalho;

II – martirizar animais para alcançar resultados no trabalho;

III – castigar de qualquer modo animais caídos ou prostrados, atrelados ou não a veículos ou equipamentos;

IV – abandonar animais, especialmente aqueles doentes, feridos, extenuados ou debilitados;

V – confinar animais em ambientes sem ventilação, água ou alimentação adequadas;

VI – praticar atos ou utilizar arreios, açoites ou quaisquer dispositivos que possam causar dor, sofrimento ou lesão aos animais.

VII - a infração a qualquer disposição desta Seção, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa que variará de 0,5 (meia) a 10 (dez) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Mário Campos). Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Código ou na legislação vigente.;

§1º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, detalhar medidas de proteção, critérios de fiscalização, condições de transporte, trabalho e manutenção de animais, dentro dos limites legais.

§ 2º. A qualquer cidadão é lícito autuar o infrator mediante a assinatura de duas testemunhas, ou denunciá-lo anonimamente à Prefeitura Municipal que tomará as medidas pertinentes ao ato.

101-A. Fica o Município autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, entidades da administração direta ou indireta, organizações da sociedade civil e demais instituições, com o objetivo de viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mário Campos, 2 de setembro de 2025.

ANDRESA APARECIDA ROCHA Assinado de forma digital por ANDRESA
RODRIGUES:03848195674 APARECIDA ROCHA RODRIGUES:03848195674
Dados: 2025.09.02 15:57:46 -03'00'

Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita Municipal